

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.680111 -0

Trata-se de recurso interposto por Humberto Gomes do Amaral, inscrição n.0680111, em face da decisão de fl. 16, da Comissão Examinadora do Concurso, que indeferiu os títulos juntados na espécie aprovação em concursos públicos, quais sejam:

- 1) Analista do Ministério Público de Minas Gerais, por não constar a data de homologação do certame.
- 2) Gestor em Ciência e Tecnologia/Nível I – Grau A da Fundação João Pinheiro.

Quanto ao primeiro item, em suas razões recursais, o candidato argumenta que por um lapso do órgão que forneceu a certidão, não há a data de homologação do certame. Junta nova certidão, constando a data de homologação.

No que tange ao segundo item, o recorrente se insurge quanto ao critério usado pela comissão ao atribuir dois pontos pela aprovação e não três como pleiteia o recorrente. Argumenta que as atribuições do cargo e a exigência de inscrição na OAB e curso superior em Direito, equipara o cargo de Gestor em Ciência e Tecnologia da Fundação João Pinheiro com o de advogado .”

É o sintético relatório.

Razão parcial assiste ao Recorrente, senão vejamos:

No que tange a ausência de data de homologação do concurso de Analista do Ministério Público de Minas Gerais, razão assiste ao recorrente, porque o documento de fls. 21 complementam as informações já apresentadas nos títulos referentes à aprovação deste concurso público, cumprindo a exigência do item 2 do Capítulo VI do Edital nº 02/2007, devendo ser acrescido **2 (dois) pontos** na pontuação de títulos do candidato.

Entretanto, razão não assiste ao recorrente no segundo item, haja vista que o edital enumera os cargos que devem ser pontuados em três e em dois pontos. O cargo de Gestor em Ciência e Tecnologia da Fundação João Pinheiro se enquadra no item: outro cargo privativo de bacharel em Direito e como tal deve ser pontuado em dois pontos. A Comissão Examinadora não pode equiparar cargos como pleiteia o recorrente.

Pelo exposto, defiro parcialmente o presente recurso, acrescentando dois pontos à pontuação do candidato e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Maria Celeste Porto Teixeira
Relatora